

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar a cobertura de consultas ou sessões, em número ilimitado, com fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e psicólogos, para o tratamento dos beneficiários com paralisia cerebral, Transtorno do Espectro Autista, deficiência física, intelectual, mental e com altas habilidades/superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I

-

.....

.

d) cobertura de consultas ou sessões, em número ilimitado, com fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e psicólogos, para o tratamento dos beneficiários com paralisia cerebral, Transtorno do Espectro Autista, deficiência física, intelectual, mental e com altas habilidades/superdotação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de beneficiários de planos de saúde já chega a quase 49 milhões. Os brasileiros estão cada vez mais interessados em acessar a Saúde Suplementar, em razão das incertezas do atendimento proporcionado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229584411700>



pelos estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS¹. Esses cidadãos investem parte relevante do orçamento familiar em busca de garantia de recebimento de serviços de qualidade. No entanto, é comum que, quando mais precisam, tenham o atendimento negado, com a justificativa de que o procedimento ou o serviço solicitado não faz parte do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, ou tem o custeio limitado a determinadas condições.

Acreditamos que essas limitações não têm fundamento, se analisarmos, de forma sistemática, as normas sobre o tema. A Lei que rege a Saúde Suplementar evidencia que o plano referência deveria garantir cobertura assistencial às doenças listadas na CID, e que as exceções a essa cobertura seriam limitadas a determinados procedimentos expressamente listados, como tratamento de rejuvenescimento ou emagrecimento com finalidade estética e inseminação artificial. Todavia, a interpretação que as operadoras, com apoio da ANS, têm dado, é de que o que não consta do Rol não deve ser obrigatoriamente coberto, ainda que indicado pelo médico assistente do paciente. O assunto está em discussão no Superior Tribunal de Justiça. Já foram publicados votos nos dois sentidos e, no momento, foi apresentado pedido de vista coletiva².

Porém, enquanto o tema não é pacificado na justiça, ou não é aprovada uma norma que deixe incontestável na legislação que os beneficiários de planos têm direito a quaisquer tratamentos de saúde indicados pelo seu médico assistente, é necessário garantir que, pelo menos as pessoas com paralisia cerebral, Transtorno do Espectro Autista, deficiência física, intelectual, mental e com altas habilidades/superdotação não tenham seu direito de acesso à saúde limitado.

Em julho do ano passado, a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução Normativa nº 469, de 2021³, por meio da qual alterou o Anexo II da Resolução Normativa nº 465, de 2021, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, para garantir o direito a número ilimitado de sessões com

1 [https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/beneficiarios-de-planos-de-saude-somam-quase-49-milhoes-diz-ans#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20benefici%C3%A1rios%20de,%20Sa%C3%BAde%20Suplementar%20\(ANS\).](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/beneficiarios-de-planos-de-saude-somam-quase-49-milhoes-diz-ans#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20benefici%C3%A1rios%20de,%20Sa%C3%BAde%20Suplementar%20(ANS).)

2 <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/rol-da-ans-voto-nancy-andrighy-exemplificativo-23022022>

3 <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-469-de-9-de-julho-de-2021-331309190>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229584411700>



psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do transtorno do espectro autista – o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada às sessões com fisioterapeutas e consultas com médicos. Entretanto, cremos que esse direito não só deve ser elevado à categoria legal, para evitar retrocessos, como também deve ser expandido, para beneficiar, também, as pessoas com paralisia cerebral, deficiência física, intelectual, mental e com altas habilidades/superdotação.

A título de exemplo, mencionamos que, de acordo com as Diretrizes de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral⁴, indivíduos com essa condição, para poderem ter um tratamento de reabilitação eficaz, que garanta seu desenvolvimento, necessitam de uma reabilitação sistêmica, ou seja, de um plano de tratamento que conte com fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, ortopedista, psicólogas, fonoaudiólogo e psicopedagogo, que possam agir de forma preventiva e incisiva sobre as dificuldades e deformidades que a criança apresentar. A limitação de sessões, portanto, pode reduzir as chances de a pessoa se tornar um adulto produtivo, com uma vida funcional.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Lei, na esperança de corrigirmos essa situação de injustiça que, atualmente, ocorre na Saúde Suplementar. Assim, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



4 https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_paralisia_cerebral.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229584411700>

